



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 83

Disponibilização: quarta-feira, 08 de maio de 2024

Publicação: quinta-feira, 09 de maio de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	4
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	16
06ª Zona Eleitoral	29
09ª Zona Eleitoral	35
11ª Zona Eleitoral	43
16ª Zona Eleitoral	45
17ª Zona Eleitoral	47
18ª Zona Eleitoral	47
22ª Zona Eleitoral	50
24ª Zona Eleitoral	60
26ª Zona Eleitoral	64
28ª Zona Eleitoral	66

31ª Zona Eleitoral	74
34ª Zona Eleitoral	75
Índice de Advogados	86
Índice de Partes	88
Índice de Processos	92

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 515/2024

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 27ª ZONA ELEITORAL - ARACAJU/SE

TORNA PÚBLICO:

O Excelentíssimo Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, tendo em vista que ocorrerá a vacância da jurisdição eleitoral em 28/05/2024, em virtude do término do biênio do Juiz Titular da 27ª Zona Eleitoral, Sérgio Menezes Lucas, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Tribunal Regional Eleitoral, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro América, CEP 49081-000, telefone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro, a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 07/05/2024, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA CONJUNTA 8/2024

Institui a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIV, também do Regimento Interno, e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL em exercício, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também do Regimento Interno, *ad referendum* das/os demais integrantes do Pleno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que dispõe sobre "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis";

CONSIDERANDO os arts. 1º, III; 3º, I e IV; e 4º, II, VII, IX e parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a Recomendação CNJ 123/2022, que trata da "observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos", do exercício do controle de convencionalidade e da priorização dos julgamentos de processos afetos à jurisdição interamericana;

Considerando a Resolução CNJ 544/2023, que "Altera a Resolução CNJ nº 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais"; e

Cosiderando a decisão de instauração do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão CNJ 0001458-42.2024.2.00.0000, que se destina a fiscalizar "a criação, pelos Tribunais do país, inclusive Superiores, das suas Unidades de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nos termos da Resolução CNJ nº 544/2023";

Art. 1º Instituir a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (UMF/TRE-SE).

§ 1º São atribuições da UMF/TRE-SE:

I - monitorar os processos em curso na Justiça Eleitoral abrangidos pelos efeitos de sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelas recomendações e medidas cautelares da Comissão Interamericana, bem como supervisionar o seu respectivo cumprimento;

II - fiscalizar e acompanhar o preenchimento dos códigos vinculados às classes, aos assuntos, aos movimentos e aos documentos nas Tabelas Processuais Unificadas em relação aos processos afetos à jurisdição Interamericana, bem como monitorar o envio periódico dos metadados desses feitos para a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud).

III - atuar como ponto de contato da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do CNJ para facilitar o cumprimento do disposto na Resolução CNJ 364/2021;

IV - organizar ou participar de mutirões ou ações de mediação ou conciliação visando ao cumprimento de decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

V - elaborar ou apoiar planos de ação para fomentar o célere cumprimento das determinações oriundas das decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas com a jurisdição exercida pela Justiça Eleitoral;

VI - oferecer consultoria técnica para qualificação da instrução e aceleração do julgamento de processos abrangidos por decisões e deliberações da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

VII - organizar ou indicar cursos de aperfeiçoamento sobre a jurisprudência Interamericana, controle de convencionalidade e o impacto de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na jurisdição exercida pela Justiça Eleitoral; e

VIII - atuar na conscientização sobre a proteção de direitos humanos e sobre o impacto do funcionamento do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos no âmbito da Justiça Eleitoral.

§ 2º As atribuições da UMF/TRE-SE serão exercidas pelo Núcleo de Cooperação Judiciária (NCJ).

§ 3º A Secretaria do NCJ criará e manterá banco de dados com as decisões e deliberações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pertinentes às competências da Justiça Eleitoral, o

qual deverá ser consultado e considerado, em suas decisões e deliberações, também pelas/os Juízas/es e Assessoras/es do Primeiro Grau de Jurisdição, nos processos judiciais, assim como pela Secretaria do TRE-SE, nos procedimentos administrativos.

§ 4º Para o cumprimento dos incisos II e V do § 1º deste artigo, a Secretaria do NCJ contará com a colaboração da Corregedoria Regional Eleitoral, da Secretaria Judiciária e da Unidade responsável pelo envio dos metadados para a DataJud, no caso do inciso II, e da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, no caso do inciso V.

Art. 2º Quando da próxima alteração do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, o teor do art. 1º desta Portaria Conjunta, assim como a função de Secretaria do NCJ, serão incluídos dentre as atribuições da Assessoria de Membros (ASJUS).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Conjunta 6 /2024.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 07/05/2024, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Corregedor (a) Regional Eleitoral em Exercício, em 07/05/2024, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1530017 e o código CRC 821FBD15.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº395/2024

A DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de abril de 2024, conforme relação em anexo.

[TRE-SE-diarias-abril-2024.pdf](#)

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/05/2024, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1531146 e o código CRC 3A6019B9.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601623-79.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o pedido de parcelamento junto à União foi formalizado bem como o seu andamento, conforme requerido pela Advocacia Geral da União (id.11733723)..

Aracaju(SE), em 7 de maio de 2024.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602011-79.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

EXECUTADO : TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO
(S)

ADVOGADO : RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

DECISÃO

Considerando que o executado não promoveu o pagamento voluntário do valor informado no Despacho ID 11714013, defiro o pedido formulado na petição ID 11709408 e emito ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema Sisbajud, no valor de R\$ 3.946,50 (atualizados até mar/24, ID 11724987).

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito do exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 11709408.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju (SE), em 30 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA DOS SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600505-64.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
EMBARGADA : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE : ANDERSON MENEZES
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600505-64.2020.6.25.0024 - Frei Paulo - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, ANDERSON MENEZES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

EMBARGADA: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA ELEITORAL SUPOSTAMENTE EM DESFAVOR DE CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROGRAMA DE RÁDIO IMPUGNADO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA IMPÔS MULTA À RÁDIO REPRESENTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Nos presentes aclaratórios, o PSD alega ter havido omissão e contradição no acórdão impugnado, porquanto, segundo o embargante, "restou comprovado que a programação da emissora de rádio fora direcionada para propagar informações específicas sobre a candidatura da sra. Ducelina Oliveira e os seus referidos atos de campanha, de forma benéfica, realizando verdadeira promoção da candidatura da sra. Ducelina Oliveira, em que pese tenha entendido que se tratou de mera informação jornalística que não exaltou as virtudes da candidata ou de ações favoráveis à mesma (...)".

2. Da análise do acórdão embargado, concluiu-se que a manifestação jornalística impugnada ateu-se dentro dos limites da liberdade de imprensa, de opinião e de informação e, em momento algum, desbordou dos cânones constitucionais que garantem o equilíbrio do pleito eleitoral, restando, no caso concreto, inabalado o conteúdo nuclear do Estado Democrático de Direito

3. Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se, contudo, que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total desconhecimento com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

4. Na verdade, a matéria foi muito bem enfrentada, apenas chegando a Corte Regional à conclusão diversa da pretendida pelo(a) embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

5. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 07/05/2024

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600505-64.2020.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Frei Paulo/SE, em face do Acórdão desta Corte (id 11724026) que restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA ELEITORAL SUPOSTAMENTE EM DESFAVOR DE CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRENTE: DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A SUA ANÁLISE. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. MÉRITO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROGRAMA DE RÁDIO IMPUGNADO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA IMPÔS MULTA À RÁDIO REPRESENTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO EM REPRESENTAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Preliminar de Decadência da Ação. Prazo de 48 horas para propositura da ação. Ausência nos autos da data da veiculação da propaganda impugnada. Preliminar não conhecida.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. *Extinção das coligações ao término do processo eleitoral. Intimação dos partidos integrantes da coligação para corrigir a legitimidade processual.*

3. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

4. Preliminar de perda superveniente do objeto da ação, em virtude do término das eleições. Inexiste a perda de objeto da demanda, haja vista que a sanção a ser perseguida nos presentes autos foi a aplicação de multa. Preliminar rejeitada.

5. As limitações impostas às emissoras de rádio e televisão durante a campanha eleitoral consistem numa mitigação do princípio da liberdade de expressão, com o fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes na disputa eleitoral.

6. Na hipótese, analisando detidamente o teor da degravação, não se percebe qualquer excesso, por parte do radialista, ao entrar em contato com uma candidata para saber o motivo de sua ausência em determinado ato de campanha, atendendo ao apelo dos seus ouvintes.

7. Não se vislumbra da prova constante dos autos qualquer exaltação das virtudes ou de ações favoráveis à então candidata Dulcelina Oliveira, em detrimento do seu adversário, o Sr. Anderson Menezes.

8. A conduta em análise não se encontra no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se aos limites da liberdade de manifestação e de expressão, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade no pleito eleitoral.

9. Recurso provido. Sentença reformada. Representação julgada improcedente.

Alega o embargante (ID 11725220) que o citado Acórdão padece de omissões e contradições, sob o pressuposto de que o Colegiado desconsiderou os fatos destacados pelo juízo a quo e a jurisprudência referente à liberdade de expressão e à livre opinião jornalística. Requereu, ao final, o provimento dos embargos, com efeitos modificativos.

Intimada a rádio para apresentar contrarrazões, esta se manteve inerte.

O Órgão Ministerial manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (id 11730721).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600505-64.2020.6.25.0024

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Frei Paulo/SE, em face do Acórdão desta Corte (id 117340261) que deu provimento ao recurso interposto pela Rádio Educadora de Frei Paulo e julgou improcedente Representação por suposto abuso no uso dos meios de comunicação, pela referida emissora de rádio, no Município de Frei Paulo/SE, nas eleições de 2020.

Nos presentes aclaratórios, o PSD alega ter havido omissão e contradição no acórdão impugnado, porquanto, segundo o embargante, "restou comprovado que a programação da emissora de rádio fora direcionada para propagar informações específicas sobre a candidatura da sra. Duceлина Oliveira e os seus referidos atos de campanha, de forma benéfica, realizando verdadeira promoção da candidatura da sra. Duceлина Oliveira, em que pese tenha entendido que se tratou de mera informação jornalística que não exaltou as virtudes da candidata ou de ações favoráveis à mesma (...)".

Pois bem.

Não obstante, ausente qualquer contradição, obscuridade ou omissão quanto à matéria impugnada, destaco que a questão foi tratada com precisão, por este Tribunal, em sessão do dia 14 /03/2024, senão vejamos:

"(...) Pois bem, analisando detidamente o teor da degravação, não se percebe qualquer excesso por parte do radialista ao entrar em contato com uma candidata para saber o motivo de sua ausência em determinado ato de campanha, atendendo ao apelo dos seus ouvintes.

Não se vislumbra da prova constante dos autos qualquer exaltação das virtudes ou de ações favoráveis à então candidata Duceлина Oliveira, em detrimento do seu adversário, o candidato Anderson Menezes.

O que se observa, em verdade, é uma consulta diretamente à candidata sobre sua ausência em uma das caminhadas realizadas por seus correligionários, tudo dentro da liberdade de informação, sem qualquer tipo de ofensa ao adversário ou de exaltação das qualidades da candidata.

A conduta não se encontra sequer no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se nos limites da liberdade de manifestação e de expressão, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade.

Vê-se, portanto, que a manifestação jornalística impugnada ateu-se dentro dos limites da liberdade de imprensa, de opinião e de informação e, em momento algum, desbordou dos cânones constitucionais que garantem o equilíbrio do pleito eleitoral, restando, no caso concreto, inabalado o conteúdo nuclear do Estado Democrático de Direito. [...]".

Como se vê, inexistiu omissão ou contradição quanto a este tópico no julgado, uma vez que a matéria foi plenamente enfrentada, não se revelando possível encontrar no voto condutor, acolhido por unanimidade pelo Colegiado, qualquer dos defeitos suscitados pelo embargante..

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, senão vejamos:

"[¿] Da análise do acórdão embargado, não se revela possível encontrar no voto relator, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer falha no julgado, senão vejamos as razões que levaram ao manejo da presente insurgência.

Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

Na verdade, a matéria foi muito bem enfrentada, apenas chegando a Corte Regional à conclusão diversa da pretendida pelo(a) embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

(¿)

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

(¿)

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. [...]""

Como visto, acaso o embargante discorde dos fundamentos empregados na decisão embargada, deve manejar o recurso apropriado para rediscuti-los, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios, pois não restou configurada a omissão apontada.

Em verdade, o embargante pretende que este Colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, acompanhando o duto Marecer ministerial, voto por conhecer e não acolher os embargos de declaração, vez que ausentes, na decisão embargada, qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto, Senhor(a) Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600505-64.2020.6.25.0024/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, ANDERSON MENEZES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

EMBARGADA: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (declarou-se suspeito e não votou), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de maio de 2024

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602011-79.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

EXECUTADO : TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO
(S)

ADVOGADO : RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

DESPACHO

Verificada a indisponibilização de ativos financeiros, correspondentes a uma parte do valor do débito (R\$ 2.622,30), feita por meio do sistema Sisbajud (conforme "Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" anexo), intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil.

Incumbe à SJD conceder acesso, aos representantes processuais das partes, a todos os documentos classificados como sigilosos, inclusive ao anexo a este despacho.

Publique-se o presente despacho, juntamente com a decisão ID 11728229.

Intimem-se.

Aracaju(SE), em 07 de maio de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000249-97.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

EXECUTADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, Resultante da fusão do DEMOCRATAS (DEM) com o PSL.

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do partido Democratas, atual União Brasil (fusão do DEM com o PSL), relativa ao exercício financeiro de 2009.

As contas foram julgadas desaprovadas e houve determinação de recolhimento de R\$ 17.729,70 ao Tesouro Nacional (ID 7148668).

Ocorrido o trânsito em julgado, no dia 02/10/2014 (ID nº 7148768, pg. 48), o interessado foi intimado para pagamento do débito e deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 7148818, pgs. 3 e 9).

Assim, encaminhado o feito para a Advocacia Geral da União, a exequente requereu o cumprimento de sentença, que teve início em 30/03/2017 (IDs 7148868, pg. 49).

Intimado para efetuar a retenção e transferência do parte do valor do Fundo Partidário destinado ao órgão estadual, o diretório nacional do partido efetuou o depósito do montante na conta judicial vinculada ao processo (R\$ 35.000,00 + 3 parcelas de R\$ 4.375,00), nos meses de maio/2023, dezembro/2023, janeiro/2024 e fevereiro/2024.

Após a juntada dos comprovantes de pagamento dos valores acima, a exequente manifestou-se pela extinção do feito (ID 11733969).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, as contas do partido Democratas, atual União Brasil, relativas ao exercício financeiro de 2009, foram julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor ao erário (R\$ 17.729,70).

Não cumprida inicialmente a obrigação, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo o diretório nacional do União Brasil efetuado a retenção do valor e e feito o depósito na conta judicial vinculada ao processo.

Convertido o valor em renda para a União, a exequente assim se manifestou (ID 11733969):

Considerando a integral satisfação da dívida pela parte adversa (confirmada através da conversão em renda de Id. 11732781, 24/04/24), REQUER-SE:

1. Que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação no devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou Cartório Eleitoral;
2. A extinção do presente feito, por sentença, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da posterior intimação da União acerca da mencionada decisão extintiva, para as anotações necessárias;

3. Se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes.

Pede deferimento.

A respeito, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

[...]

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Posto isso, considerando o fato de a obrigação ter sido satisfeita, defiro o pedido da exequente (ID 11733969), para julgar extinto o presente cumprimento de sentença, por extinção da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determinar que a SJD adote as providências finais e promova o arquivamento do processo.

Deferindo também os demais pedidos formulados na petição ID 11733969, determino que a SJD providencie a baixa dos registros lançados nos sistemas internos da justiça eleitoral (a exemplo de Sanções e SICO), assim como a retirada do nome do executado dos cadastros restritivos externos (CADIN, SPC/CDL e SERASA), se chegaram a serem feitas as correspondentes anotações e se por outro motivo não tiverem que permanecer as restrições.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, intime-se a AGU a respeito desta decisão.

Aracaju (SE), em 7 de maio de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600011-48.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600011-48.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

ASSISTENTE : FLAVIA CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

ASSISTENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-48.2024.6.25.0029

ASSISTENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ASSISTENTE: FLAVIA CONCEICAO DE JESUS

DECISÃO

Considerando o comando normativo contido no artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que prescreve: "Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução";

considerando a decisão de primeiro grau, que recebeu o peticionamento impugnatório em nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE (Id 11732392), não obstante constar na peça inicial (Id 11732388) o nome de GELSON ALVES DE LIMA como Impugnante/Recorrente, qualificado como presidente do Diretório Municipal do PT em Pedra Mole /SE;

considerando a certidão avistada no Id 11730227, onde se noticia que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Pedra Mole/SE não integra o polo ativo da petição recursal Id 11734025;

considerando a ausência de determinação judicial para intimar o Impugnante/Recorrente, *ab initio*, para se manifestar acerca da sua qualificação como parte na demanda, em ordem a implicar em uma provável ilegitimidade *ad causam* (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 10 do Código de Processo Civil - CPC), com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, inciso II, c/c 485, inciso I, do CPC;

considerando que essa ausência judicial teve por consequência o esgotamento do prazo de 10 (dez) dias para que o legitimado (artigo 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021) promovesse as impugnações aos deferimentos de alistamento ou transferência de título eleitoral;

considerando a nova ordem institucionalizada, e imantada por toda a legislação processual civil brasileira (artigos 1º e 8º do CPC), que, para além da aplicação do direito baseada tão somente na concepção positivista Kelseniana, procura compatibilizar o ordenamento jurídico a uma leitura neoconstitucional, em ordem a buscar nos princípios a observância de valores caros ao homem na aplicação do direito ao caso concreto;

DETERMINO que seja intimada a parte individualizada na petição, GELSON ALVES DE LIMA, por meio da causídica constituída nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigos 330, inciso II, c/c 485, inciso I, do CPC. Ainda, artigo 76, inciso I, do CPC):

1. promover a correção material da parte indicada na petição impugnatória inicial, dela fazendo constar o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, do qual é o senhor Gelson Alves de Lima o seu Presidente;

2. apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, para fins de regularização da representação processual.

Por fim, promovido o cumprimento das determinações elencadas nos itens "1" e "2" desta decisão, deverá a Secretaria Judiciária atualizar a autuação, excluindo-se dela o nome do Sr. GELSON ALVES DE LIMA, deixando dela constar tão somente o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE.

Aracaju (SE), em 7 de maio de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600266-30.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600266-30.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONÇA DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
GERANDO O PRD

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600266-30.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
GERANDO O PRD, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DOS SANTOS,
PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Considerando que a carta de ordem ID 11723600, com a finalidade de intimar o representante do Partido Renovação Democrática - PRD (diretório nacional), foi protocolada em 15/03/2024 (ID 11724151) e que ainda não retornou com o devido cumprimento, DETERMINO que sejam os autos encaminhados à Secretaria Judiciária/TRE-SE para solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/TRE-SP (268ª Zona Eleitoral) a resposta da carta precatória ID 11723600.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600256-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600256-20.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600256-20.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONÇA, JOÃO
FONTES DE FARIA FERNANDES, RODRIGO SANTANA VALADARES, FABIO SANTANA
VALADARES, PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL),
PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALECSANDRO
DE MELO

INTERESSADA: ESTER MENEZES MARQUES ARAÚJO

DESPACHO

Considerando que a carta de ordem ID 11718483, com a finalidade de intimar o representante do Partido Renovação Democrática - PRD (diretório nacional), foi protocolada em 26/02/2024 (ID 11718731) e que ainda não retornou com o devido cumprimento;

considerando, ainda, a petição de ID 11728033 e anexos, DETERMINO as seguintes providências:

a) que sejam os autos encaminhados à Secretaria Judiciária/TRE-SE para solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/TRE-SP (268ª Zona Eleitoral) a resposta da carta precatória ID 11718483;

b) apresentada manifestação do diretório nacional do PRD sobre a diligência objeto da carta precatória ID 11718483 ou transcorrido, *in albis*, o prazo, remessa dos autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias/TRE-SE, para análise das justificativas e documentação avistadas na petição de ID 11728033 e anexos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601532-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601532-86.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601532-86.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 854, § 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil (CPC), INTIME-SE o executado, através do seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de recursos financeiros em conta bancária de sua titularidade, no valor de R\$ 5.768,56 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de CONVERSÃO em penhora do valor bloqueado.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-44.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600103-44.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

INTERESSADO : MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA

INTERESSADO : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

EDITAL

Abertura de Prazo para Impugnação Prestação de Contas Anual Partidária

Cidadania Aracaju/SE

Exercício 2022

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Cidadania - CIDADANIA, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente José Ricardo Marques dos Santos e por seu(sua) tesoureiro(a) Alisson Santos Freire, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-44.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-78.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600099-78.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DAISY CARLA CARDOSO DIAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-78.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, DAISY CARLA CARDOSO DIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução-TSE nº 23.604/2019, através dos procuradores constituídos nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122193195) e oferecerem razões finais.

Em seguida, vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 5 dias.

Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-43.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600116-43.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-43.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

DESPACHO

R.Hoje.

Retifique-se a autuação do feito para nela constar o procurador constituído conforme instrumento de mandato/procuração ID 121865260.

Intime-se o órgão partidário e responsáveis para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestarem-se a respeito das falhas apresentadas nos autos, conforme relatório de regularidade emitido pelo responsável técnico do Cartório Eleitoral (ID 122179195) e na manifestação do MPE (ID 122180905), oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão (art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, não havendo diligências requeridas, proceda o responsável pela análise técnica à emissão de parecer conclusivo das contas.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600012-20.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600012-20.2024.6.25.0001 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600012-20.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Lista de Apoio de Partido em formação denominado MISSÃO, no qual informa apresentação em Cartório, pelo responsável, BRUNO EDUARDO DE NASCIMENTO GOMES, de 93(noventa e três) fichas para análise, referente ao lote SE100010000001 (ID 122181162).

Transcorrido o prazo de 5 dias do Edital (ID 122184022) para impugnação da relação de apoiadores, não houve manifestação (ID 122191546).

Em seguida, o Cartório Eleitoral realizou a devida análise no Sistema de Apoio de Partido em Formação (SAPF), onde foram validadas 70 (setenta) fichas de apoio, conforme certidão (ID 122192389) que pode ser consultada através do link < <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/> > para acesso dos interessados.

Após, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O processo de Lista de Apoio do Partido em formação denominado MISSÃO transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular pelo Cartório Eleitoral.

Assim, estando em conformidade, homologo as validações realizadas e determino:

- Vista dos autos à Promotora Eleitoral, com ofício nesta Zona, para conhecimento, e, querendo, requeira o que entender de direito.

- Intime-se o responsável pela apresentação das fichas referentes ao lote SE100010000001 para, no prazo de 3(três) dias, achando necessário, apresentar pedido de reconsideração (Art 14, § 7º da Res. 23.571/2018).

- P. R. I.

- Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz de Direito da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-24.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600122-24.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANILO ALMEIDA TAVARES DE LIMA

INTERESSADO : LUIS EDUARDO PRADO CORREIA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Rômulo Dantas Brandão, MM. Juiz Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos art. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 05/03/2024, a SENTENÇA ID n° 122153882, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) n° 0600122-24.2021.6.25.0001, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, DE ARACAJU/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-91.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600124-91.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CARLA NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADA : PAULA BERNARDES DOS SANTOS

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Rômulo Dantas Brandão, MM. Juiz Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos art. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 12/03/2024, a SENTENÇA ID N° 122159317, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) n° 0600124-91.2021.6.25.0001, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do Partido Social Liberal - PSL, DE ARACAJU/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-28.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600113-28.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

REQUERENTE : BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS

REQUERENTE : ELINOS SABINO DOS SANTOS

REQUERENTE : HERALDO EDER GOES

REQUERENTE : LEIDIANE VASCONCELOS LIMA

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600113-28.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS, ELINOS SABINO DOS SANTOS, HERALDO EDER GOES, LEIDIANE VASCONCELOS LIMA, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B
SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados - PSTU, de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID's 120961855 e 121172813), não foi apresentada impugnação.

Foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por identificadas falhas que no entender da analista não prejudicaram a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 121172813).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122163115).

Intimados sobre o teor do parecer conclusivo, os interessados quedaram-se inertes.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS - PSTU de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-84.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600118-84.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

INTERESSADO : HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO

INTERESSADO : MARCOS ALVES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-84.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO, MARCOS ALVES FILHO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se o órgão partidário e/ou respectivos responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação/defesa a respeito das falhas indicadas nos autos pela análise técnica e pelo MPE, oportunidade em que poderão, na forma do art. 36,§7º, Res. 23.604/2019, requererem o que de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos e encerradas as diligências, os autos deverão ser remetidos ao responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, na forma do art. 38 do mesmo diploma.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-37.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600147-37.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA
ORDEM SOCIAL DE ARACAJU
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
RESPONSÁVEL : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
RESPONSÁVEL : JAIME DA SILVA MATOS
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600147-37.2021.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

RESPONSÁVEL: JAIME DA SILVA MATOS, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, de Aracaju/SE, referente às Eleições 2018, autuada neste Juízo Eleitoral pelo partido requerente.

Certificado pelo Cartório Eleitoral que o partido, *in casu*, não esteve vigente durante o período da campanha, portanto, não estando obrigado a prestar contas de campanha relativamente ao pleito 2018.

Determinado o processamento das contas prestadas, ainda que fora do prazo legal, foi publicado edital (ID's 114858315 e 115857563), não tendo sido apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por identificadas falhas que não prejudicaram a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 122179234).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122196748).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de Aracaju/SE, referente às Eleições 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-25.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600109-25.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-25.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR,
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO
CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-AAdvogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA
DE MENEZES - SE10398-A

DESPACHO

R.Hoje.

Em atenção ao requerimento ID 122175071, defiro, excepcionalmente, a dilação de prazo em 05
(cinco) dias a contar da publicação deste despacho.

Ato contínuo, retornem os autos ao analista para que se manifeste sobre a documentação juntada.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-32.2021.6.25.0001PROCESSO : 0600115-32.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU -
SE)**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADO : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-32.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO, JOSE SILVIO MONTEIRO, ADRIANO MACHADO BANDEIRA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução-TSE nº 23.604/2019, através dos procuradores constituídos nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122191319) e oferecerem razões finais.

Em seguida, vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 5 dias.

Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-70.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600052-70.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : LAURA REGINA LINS LUSTOSA (8545/AL)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-70.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, LAURA REGINA LINS LUSTOSA - AL8545

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se agremiação e responsáveis para, no prazo de 3 (três) dias, prestarem esclarecimentos e/ou juntada de documentos conforme solicitado no relatório de diligência complementar emitido pelo Cartório Eleitoral (Doc. ID 122192320).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, deverá o analista proceder à juntada do parecer conclusivo.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600108-40.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO : JEFFERSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO : CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : ERNESTO DE MELO FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-40.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, JEFFERSON FERREIRA LIMA, ERNESTO DE MELO FARIAS, FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

DESPACHO

R.Hoje.

Na forma do artigo 35, § 3º, Resolução-TSE nº 23.604/2019, intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais, para, tomarem ciência do relatório preliminar encartado aos autos (Doc. ID. nº 122190512 e 122190807) devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem /justificarem a documentação reputada ausente.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600051-02.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600051-02.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

REQUERENTE : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

REQUERENTE : TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600051-02.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ANTONIO DE SOUSA BARBOSA, TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem da Exma. Sra. Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram apresentadas as Contas Anuais dos partidos políticos abaixo relacionados:

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	ESTÂNCIA	0600051-02.2024.6.25.0006	ANTÔNIO DE SOUSA BARBOSA	DAILTON DE CASTRO SILVEIRA	2022

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR as referidas contas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Estância, Estado de Sergipe, no dia 08 de maio de 2024. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-84.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600052-84.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

INTERESSADO : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

INTERESSADO : TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-84.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA, TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA, ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu

presidente Antônio de Sousa Barbosa e por seu tesoureiro Dailton de Castro Silveira, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-84.2024.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNU 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 08 de maio de 2024. Eu, JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-92.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600045-92.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANDRENILSON SOUSA CARVALHO

ADVOGADO : DIOGO SOUZA GOMES (8323/SE)

REPRESENTANTE : ANDRE GRAÇA registrado(a) civilmente como ANDRE GRACA SANTOS

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-92.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: ANDRE GRACA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

REPRESENTADO: ANDRENILSON SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIOGO SOUZA GOMES - SE8323-A

DESPACHO

Defiro o pedido apresentado pelo Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, intime-se o representante para que promova a juntada das transcrições dos áudios mencionados na inicial, em ata notarial, no prazo de 03 (três) dias.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600001-73.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600001-73.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

REQUERIDO : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

REQUERIDO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

REQUERIDO : JOSE MACEDO SOBRAL

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600001-73.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ANTONIO DE
SOUSA BARBOSA, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
PSB, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), Diretório/Comissão Provisória no Município de Estância/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2022 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122198691), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600051-02.2024.6.25.0006) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n.0600051-02.2024.6.25.0006 certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600054-54.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600054-54.2024.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
INTERESSADO : LUIS CARLOS SILVA SOUZA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600054-54.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: LUIS CARLOS SILVA SOUZA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade (1DBR2402889329) envolvendo os eleitores LUIS CARLOS SILVA SOUZA, T.E. 286005040124 (376ª ZE UF: SP), com registro liberado, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, T.E. 019494512135 (006ª ZE UF: SE), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que trata-se de pessoas distintas, nos termos do art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 286005040124 (376ª ZE UF: SP) eleitor: LUIS CARLOS SILVA SOUZA, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 019494512135 (06ª ZE UF: SE), eleitor: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza da 06ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600050-17.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600050-17.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

REQUERENTE : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

REQUERENTE : TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600050-17.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA, ANTONIO DE SOUSA BARBOSA, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem da Exma. Sra. Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram apresentadas as Contas Anuais dos partidos políticos abaixo relacionados:

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	ESTÂNCIA	0600050-17.2024.6.25.0006	ANTÔNIO DE SOUSA BARBOSA	DAILTON DE CASTRO SILVEIRA	2021

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR as referidas contas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Estância, Estado de Sergipe, no dia 08 de maio de 2024. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600049-32.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600049-32.2024.6.25.0006 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600049-32.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338
SENTENÇA

Trate-se de pedido de restabelecimento da filiação da sra. JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA, inscrição eleitoral 005906652127, ao partido União Brasil de Estância no dia 20/03/2024, alegando disídia ou má-fé por parte do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, que a filiou no dia 06/04/2024, ocasionando o cancelamento automático de sua filiação ao União Brasil.

O PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB protocolou pedido de cancelamento da filiação da referida eleitora ao seu quadro, nos autos do processo 0600047-62.2024.6.25.0006, alegando que ela se deu em razão de um problema interno no sistema de filiação partidária.

Este juízo reconheceu a conexão entre a presente ação e a FP 0600047-62.2024.6.25.0006, determinando a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes.

Em 23 de abril de 2024 o Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção do feito com julgamento do mérito, determinando-se o cancelamento da filiação ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, de forma a permanecer como regular apenas sua filiação ao UNIÃO BRASIL de Estância.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o histórico de filiação da eleitora JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA, verifica-se que sua desfiliação do UNIÃO BRASIL de Estância/SE se deu de forma automática, após filiação ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA de Estância/SE.

Ocorre que esta última filiação se deu à revelia da eleitora, conforme pode se depreender das declarações apresentadas pelo próprio PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB nos autos 0600047-62.2024.6.25.0006, nas quais sustenta que a filiação em comento ocorreu em razão de um problema interno no sistema de filiação partidária.

Sendo assim, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino o cancelamento do registro de filiação da eleitora JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA, portadora da inscrição eleitoral 005906652127, ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB de Estância/SE, a fim de que seja restabelecida sua filiação ao UNIÃO BRASIL de Estância/SE.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA.

Com a regularização no Sistema e a notificação dos envolvidos, arquivem os presentes autos.

Cumpra-se.

Estância, datado e assinado eletronicamente

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-81.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600028-81.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-81.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL

RESPONSÁVEL: PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2022 apresentada pelo Partido Patriotas do município de Itabaiana/SE, à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital, sobreveio o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias, sem que houvesse impugnação, conforme certidão ID 119896350.

Juntou-se o relatório de exame das contas, ID 119898213.

A Analista das contas certificou que o órgão diretório municipal estava sem vigência e que o órgão diretivo estadual do Partido Patriota também estava inativo e suspenso por falta de prestação de contas, conforme dados constantes das certidões extraídas do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (ID 120086310).

O TSE deferiu a criação do Partido Renovação Democrática - PRD, resultado da fusão entre o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e o Patriota (processo 0601913-90.2022.6.00.0000, sessão do dia 09/11/2023).

Diante disso, em despacho saneador, determinou-se a notificação do Partido Renovação Democrática - PRD, sucessivamente, na esfera municipal, estadual ou nacional, acaso ainda inexistente a esfera imediatamente inferior, para que ingressasse no feito e para que, devidamente representado por advogado, ratificasse, se fosse o caso, a documentação relativa à prestação de contas anual do exercício de 2022, bem como complementasse a documentação, saneasse as falhas e/ou manifesta-se acerca do Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 119898213).

Por não haver constituição/anotação, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, dos órgãos de direção municipal e regional (Sergipe) do PRD, o diretório nacional foi intimado, transcorrendo *in albis* o prazo sem manifestação e sem constituição de advogado.

Na sequência, foi apresentado o parecer conclusivo ID 122183176, no sentido de desaprovação das presentes contas.

Intimados o partido e seus dirigentes para oferecerem razões finais, decorreu o prazo legal sem manifestação (ID 122193553).

Com vista dos autos, ao fim, acompanhando os motivos apontados pela unidade técnica, o Ministério Público Eleitoral reiterou o parecer pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório municipal/SE do Partido Patriotas (extinto por fusão com o PTB, originando o PRD), referente ao exercício financeiro de 2022.

Nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.096/95, compete à Justiça Eleitoral atestar se a prestação de contas dos partidos reflete adequadamente a sua real movimentação financeira.

As prestações de contas partidárias do exercício em destaque são regulamentadas pela Res. TSE nº 23.604/2019.

Na hipótese, realizado o exame dos documentos e escritos contábeis apresentados pelo partido político interessado, a unidade técnica recomendou a desaprovação das contas devido à ausência ou insuficiência da comprovação de gastos dos recursos recebidos do fundo partidário.

Postas essas premissas, consigno como remanescentes na presente prestação de contas sob exame as seguintes irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo ID 122183176:

(i); verificou-se que não foi realizada a depreciação do exercício sob análise (2022), situação que não foi esclarecida pelo grêmio político, tendo em vista que tal lacuna não condiz com uma contabilidade regular, obediente às Normas Brasileiras de Contabilidade (ii) O partido não informou, por meio de notas explicativas, os critérios, métodos e taxas utilizados para o registro contábil da depreciação/amortização do Ativo Não-Circulante, atentando-se para a obrigatoriedade do reconhecimento com base em estimativa da vida útil do bem; (iii) ausência dos Livros "Diário e Razão; (iv) não foi apensada no processo a Certidão de Regularidade do profissional de contabilidade Sidney Thiago dos Santos (v) não consta do presente feito o Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal.

Apesar de intimado para o saneamento das falhas consignadas no parecer técnico, o partido político não regularizou todas as pendências detectadas na sua prestação de contas, fato que ensejou a manifestação da unidade técnica pela desaprovação.

Desta forma, considerando a existência das irregularidades acima destacadas, outra medida não resta, que, em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, julgar DESAPROVADAS as contas do Partido Patriota (extinto por fusão com o PTB, originando o PRD), Diretório Municipal de Itabaiana/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, inciso III, "a", da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000027-29.2015.6.25.0009

PROCESSO : 000027-29.2015.6.25.0009 EXECUÇÃO FISCAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EXECUTADO : ANTONIO RIVALDO MACIEL

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000027-29.2015.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE, MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RIVALDO MACIEL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de Antonio Rivaldo Maciel, CPF nº XXX.039.055-XX, buscando a satisfação de dívida de natureza não tributária decorrente da condenação de multa eleitoral.

O feito encontra-se suspenso por quase 9 (nove) anos a pedido da Exequente.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo em face da prescrição intercorrente. (id 122196399).

O Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 924 Extingue-se a execução quando:

(...)

V- ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

A Lei de Execução Fiscal nº 6830/1980, no art 40, §4º, determina que se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos presentes autos, além do feito estar paralisado há quase (nove) anos, a própria Exequente requereu o reconhecimento da prescrição da dívida.

Nesse sentido, desnecessária a continuidade da prestação jurisdicional executiva.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso V do art. 924, do Código de Processo Civil, combinado com o §4º do art. 40 da lei 6830/80, DECRETANDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da dívida do executado Antonio Rivaldo Maciel, nos autos do processo em epígrafe.

Ademais, ressalto que, diante da extinção da execução, não há fundamento para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Tal entendimento está respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no AgInt no REsp 1849437/SC, que reafirma a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios quando a execução é extinta pela prescrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.

Publique-se. Intimem-se.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-48.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600015-48.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-48.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com a finalidade de IMPUGNAR registro e divulgação de Pesquisa registrada no dia 02.05.2024 sob nº SE-06480/2024, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA em face de INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISAS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Narra o autor, em síntese, que o representado registrou junto ao TRE/SE a pesquisa SE-06480/2024, com supostas irregularidades atinentes à estratificação (faixa etária) das pessoas entrevistadas e a não indicação da origem dos recursos utilizados para realização do estudo.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/21.

Nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 33, e da Res. TSE nº 23.600/2019, art. 2º, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, dentre outras informações, aquelas referentes ao valor e origem dos recursos despendidos no trabalho, e plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro.

Nesse ínterim, quanto às faixas etárias estipuladas pelo representado, não vislumbro a presença de irregularidade, porquanto, a variável em voga não traz nenhuma margem para dupla interpretação, visto ser clara a pesquisa ao estabelecer faixas etárias de intervalos bem definidos: 16 anos; 17 anos; 18 a 20; 21 a 24; 25 a 34; 35 a 44; 45 a 59; 60 a 69; 70 a 79; e + de 79 anos.

Outrossim, denota-se, in casu, que a pesquisa foi realizada pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com recursos do próprio representado, na qualidade de contratante e pagante. É certo que a Resolução TSE 23.610/19 exige a apresentação de cópia de nota fiscal relativa a contratação do serviço (art. 2, inciso VIII); no entanto, quando a pesquisa é contratada pela própria empresa que a realiza, a não emissão da corresponde nota fiscal sequer traduzir-se-ia em irregularidade, mormente quando se fala de recursos próprios. Assim já decidiu o TRE/SE:

"PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO NEGADO NA ORIGEM. RECURSO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A omissão do sobrenome do pré-candidato no questionário da pesquisa eleitoral, bem como a troca da letra y por i no seu prenome, não constituem vícios que, por si sós, comprometem o resultado da consulta, mormente quando não há prejuízo à identificação do pré-candidato, atual vice-prefeito do município, não violando, portanto, as condições de igualdade e oportunidade entre os pré-candidatos pesquisados.

2. É dispensada a nota fiscal como requisito formal da pesquisa eleitoral quando de iniciativa do próprio instituto pesquisador.

(j) Acórdão/TRE-SE, relator Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 15/09/2020, Página 40).

Conforme os elementos carreados, o serviço foi prestado pela própria empresa, com o devido registro da pesquisa no Sistema de Pesquisas Eleitorais, inexistindo prova da contratação do Instituto por qualquer candidato, partido ou coligação para a sua realização. Ademais, a origem dos recursos advém da própria atividade econômica desempenhada pelo instituto de pesquisa, pessoa com situação de atividade consoante o cadastro nacional de pessoas jurídicas.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar perquirido na inicial, e determino a intimação da empresa representada para, em cinco dias, apresentar defesa e, em dois dias, conceder acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa requerida relativas aos pretensos candidatos nas eleições 2024, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas, na forma do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-56.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600019-56.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : JOAO PAULO COSTA GONZAGA

INTERESSADO : MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-56.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL, JOAO PAULO COSTA GONZAGA, MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ, PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL

Advogados do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2021 apresentada pelo Partido Patriotas do município de Itabaiana/SE, à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital, sobreveio o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias, sem que houvesse impugnação, conforme certidão ID 107949077.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no relatório de exame (ID 107949080), o diretório municipal não conseguiu reunir esclarecimentos e documentos suficientes ao saneamento das contas, requerendo, na mesma oportunidade, dilação de prazo para complementação da documentação faltante, o que foi deferido por este Juízo.

Ato contínuo, o órgão partidário requereu renovação da dilação de prazo concedido anteriormente, sendo, mais uma vez, deferido o pedido, bem como determinada a intimação das partes interessadas para regularização da representação processual (presidente; tesoureiro), transcorrendo *in albis* o prazo assinalado para resposta, conforme certidão ID 111405341.

Na sequência, foi apresentado o parecer conclusivo ID 115983870, no sentido de desaprovação das presentes contas.

Intimados o partido e seus dirigentes para oferecerem razões finais, transcorreu *in albis* o prazo legal sem manifestação (ID 116472152).

Com vista dos autos, ao fim, acompanhando os motivos apontados pela unidade técnica, o Ministério Público Eleitoral reiterou o parecer pela desaprovação das contas.

Expirada a vigência do diretório municipal, determinou-se, em despacho saneador (ID 118520570), a intimação do diretório estadual para ingressar no feito e para que, devidamente representado por advogado, apresentasse as razões finais acerca do parecer conclusivo juntado aos autos digitais.

O órgão diretivo regional requereu dilação de prazo visando à manifestação sobre o parecer conclusivo, o qual restou prejudicado, uma vez que, antes da manifestação deste Juízo, verificou-se que o TSE deferiu a criação do Partido Renovação Democrática - PRD, resultado da fusão entre o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e o Patriota (processo 0601913-90.2022.6.00.0000, sessão do dia 09/11/2023).

Diante disso, determinou-se a notificação do Partido Renovação Democrática - PRD, sucessivamente, na esfera municipal, estadual ou nacional, acaso ainda inexistente a esfera imediatamente inferior, para que ingressasse no feito e para que, devidamente representado por advogado, ratificasse, se fosse o caso, a documentação relativa à prestação de contas anual do exercício de 2021 do Diretório Municipal do Patriotas em Itabaiana/SE e apresentasse as razões finais acerca do parecer conclusivo juntado aos autos digitais.

A analista das contas certificou que apenas o PRD nacional tinha representação.

Intimado via e-mail, o órgão diretivo nacional manteve-se silente, decorrendo o prazo legal.

Com nova vista dos autos, o MPE manifestou-se pela desaprovação das contas sob exame.

É o relatório. Decido

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório municipal/SE do Partido Patriotas (extinto por fusão com o PTB, originando o PRD), referente ao exercício financeiro de 2021.

Nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.096/95, compete à Justiça Eleitoral atestar se a prestação de contas dos partidos reflete adequadamente a sua real movimentação financeira.

As prestações de contas partidárias do exercício em destaque são regulamentadas pela Res. TSE nº 23.604/2019.

Na hipótese, realizado o exame dos documentos e escritos contábeis apresentados pelo partido político interessado, a unidade técnica recomendou a desaprovação das contas devido à ausência ou insuficiência da comprovação de gastos dos recursos recebidos do fundo partidário.

Postas essas premissas, consigno como remanescentes na presente prestação de contas sob exame as seguintes irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo ID 115983870:

(i) ausência do demonstrativo de utilização dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; (ii) despesas pagas sem emissão de cheque nominal cruzado ou transação bancária com o CPF ou CNPJ do beneficiário; (iii) a não possibilidade de se estabelecer relação entre a finalidade do dispêndio do Fundo Partidário de ID 107045553, NF-e 000.000.096 / 19.11.2021) e as atividades partidárias, no tocante aos quantitativos adquiridos: "agenda permanente (100)" / "canetas (200)" / "bloco de anotações (200)" / "chaveiros (200)" / "porta lápis (30)"; (iv) falta de prova documental de propriedade dos supostos veículos locados (CRLV), de modo que possibilite a vinculação do gasto

às atividades da agremiação; (v) restou prejudicado o gasto com Serviços de Buffet (ID 107045591), visto que não foram apresentados os comprovantes de realização do aludido evento, tais como folder, informativos e fotos dos participantes e sua relação com o partido, que possibilitassem a vinculação do reportado gasto às atividades da agremiação (vi) acerca de dispêndios com Anúncios e Publicações - Fundo Partidário / ID 107045584 / ID 107045592, subsiste a falta do contrato de prestação de serviços, bem como, não fora apresentada documentação que ateste a natureza dos serviços prestados pela contratada.

Apesar de intimado para o saneamento das falhas consignadas no parecer técnico, o partido político não regularizou todas as pendências detectadas na sua prestação de contas, fato que ensejou a manifestação da unidade técnica pela desaprovação.

Desta forma, considerando a existência das irregularidades acima destacadas, outra medida não resta, que, em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, julgar DESAPROVADAS as contas do Partido Patriota (extinto por fusão com o PTB, originando o PRD), Diretório Municipal de Itabaiana/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, inciso III, "a", da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-58.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600036-58.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS

INTERESSADO : GILMAR OLIVEIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-58.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS, GILMAR OLIVEIRA PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, referente ao Exercício Financeiro de 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Apresentada a prestação de contas, foi publicado edital (ID's 119819513 e 121213127), não tendo sido apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por identificação de inconsistências que no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 122179317).

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou ciência do parecer conclusivo.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso II, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Itabaiana/SE, referente ao exercício financeiro 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA

Juiz Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-93.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600031-93.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL -
JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-93.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Japarutuba/SE, exercício financeiro de 2023.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, aos 8 dias do mês de maio de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-41.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600028-41.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA-SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JAEDSON DOS SANTOS GALVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600028-41.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REQUERENTE: PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA-SE, JAEDSON DOS SANTOS GALVAO, ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada petição de regularização de Contas Anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Japaratuba/SE, exercício financeiro de 2021.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 8 dias do mês de maio de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-34.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600032-34.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-34.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS, JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ORDEM, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 08/12/2023, a SENTENÇA (ID. 121445257),

proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) n° 0600032-34.2022.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 03 de maio de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-81.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600014-81.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

RESPONSÁVEL : ALYSON DE GOIS

RESPONSÁVEL : ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-81.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE

RESPONSÁVEL: ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS, ALYSON DE GOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, atuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600014-81.2020.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 31, § 2º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 7 de maio de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000006-27.2000.6.25.0026

PROCESSO : 0000006-27.2000.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MARIA JOSE SANTANA

ADVOGADO : ATAIDE MENDONCA DOS SANTOS (14263/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000006-27.2000.6.25.0026 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARIA JOSE SANTANA

Advogado do(a) REU: ATAIDE MENDONCA DOS SANTOS - SE14263

DECISÃO

Verifica-se que MARIA JOSÉ SANTANA requereu que seja reconhecida a prescrição, sob o fundamento de que transcorreram mais de 12 anos e que a pena máxima delito é de 05 anos e que não houve recebimento da denúncia.

O Ministério Público manifestou-se de forma contrária, por considerar que a prescrição ocorrerá em 08/10/2027.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, constata-se que houve o recebimento da denúncia em 08/10/2023, conforme despacho de fls. 40. Do mesmo modo, observa-se que, citada por edital (fls. 44/46), considerando que a denunciada não se manifestou, houve suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, conforme decisão constante no termo de audiência de fls. 54.

Ademais, necessário registrar que, na decisão de fls. 159/161, foram analisadas todas as intercorrências, restando demonstrado que a prescrição ocorrerá em 08/10/2027.

Desta feita, indefiro o pleito de prescrição da denunciada e determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vistas ao Ministério Público acerca do pleito da denunciada de designação de audiência.

PRI.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600013-51.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600013-51.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600013-51.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
REPRESENTADO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689,
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, intime-se o Representante PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.
Porto da Folha/SE, em 8 de maio de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO
Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600020-43.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600020-43.2024.6.25.0018 PETIÇÃO CÍVEL (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DERMIVAL JOSE SANTANA
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REQUERIDO : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600020-43.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REQUERIDO: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

INTERESSADO: DERMIVAL JOSE SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, intime-se o Requerente PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para ciência da juntada da Petição ID 122201533, em cumprimento à Sentença ID 122199030.

Porto da Folha/SE, em 8 de maio de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-21.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600015-21.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-21.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689,
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, intime-se o Representante PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 8 de maio de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

EDITAL**Nº 574/2024 INDEFERIMENTO RAES**

De ordem da Dr^a. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18^a Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18^a ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram INDEFERIDOS os Requerimentos dos eleitores relacionados abaixo, tendo em vista que não foram cumpridas as exigências previstas no Art. 1º do Provimento CGE nº 4 /2021.

- DANIELA DARLY DOS SANTOS - 026816232178 - (comprovante de residência pendente)
- MARINA ELLEN REZENDE TORRES - 027468522160 - (comprovante de residência pendente)
- MARIA JOSE GUIMARAES - 019521262100 - (pagamento de multa pendente)

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, em 02 de maio de 2024. Eu, Paulo Gouveia Dória, Auxiliar de Cartório da 18^a Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

João Marco Matos Camilo

Chefe cartorio 18^a ZE

Nº 597/2024 LOTES 21,22,23,24,25 E 26-2024

De ordem da Exm^a. Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18^a Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18^a ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 563 (quinhentos e sessenta e três) requerimentos de Alistamentos, Revisões e Transferências, constantes dos Lotes 021, 022, 023, 024, 025 e 026/2024 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação de decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 06 de maio de 2024. Eu, Paulo Gouveia Dória, Auxiliar de Cartório da 18^a Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

João Marco Matos Camilo

Chefe de Cartório 18^a ZE

22^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-17.2022.6.25.0022

: 0600019-17.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS

PROCESSO - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : MAYKE SANTOS SANTANA
RESPONSÁVEL : PAULO BATISTA DOS SANTOS FILHO
RESPONSÁVEL : YASMIM SANTOS MEDEIRO

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-17.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA
ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
INTERESSADO: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS, YASMIM SANTOS MEDEIRO, MAYKE
SANTOS SANTANA, PAULO BATISTA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do Partido PODEMOS - PODE(20), Direção Municipal de Simão Dias/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2021 (id 107324453), conforme determina o art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 108261617, dando-lhe ciência dessa omissão.

Designada nova direção para a agremiação em Simão Dias(id 122175722), espontaneamente, o Partido colacionou a declaração de id 122176725, realizando a sua prestação de contas nos moldes do §4º, do art. 28, do Normativo antes mencionado.

Publicado edital no DJE/TRE-SE(id 122177351), para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 122180416).

O Cartório Eleitoral lavrou certidão(id 122180779), informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame(id 122180780).

Depois, em informação também anexada(id 122180882), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 122185612, manifesta-se "¿no sentido de que sejam declaradas prestadas e aprovadas as contas em exame...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do Partido PODEMOS - PODE(20), de Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2021. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou

arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2021" (id 122176725)(id 122179331).

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 122180416) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelo documento de id 122180780. Desse extrato, que espelha a análise das contas efetuada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual(SPCA), conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Assim, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos técnicos trazidos no expediente de id 122180882, acolho a manifestação do M.P. E. e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do Partido PODEMOS - PODE(20), em Simão Dias, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2021.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-46.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600019-46.2024.6.25.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : FIRMINO DOS SANTOS

INTERESSADO : RAIMUNDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS (POÇO VERDE) SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-46.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADA/O: RAIMUNDO DOS SANTOS

INTERESSADA/O: FIRMINO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi identificada duplicidade (1DBR2402896524) envolvendo o eleitor RAIMUNDO DOS SANTOS, inscrição nº 016240232151 (SE / 022 / 0097 - SIMÃO DIAS), cujo registro se encontra não liberado, e FIRMINO DOS SANTOS, inscrição nº 130353170159 (SP / 406 / 0314 - PRAIA GRANDE), com registro liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 82, 83 e 84 e incisos.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores:

a) a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação NÃO LIBERADA, nº 016240232151 (SE / 022 / 0097 - SIMÃO DIAS) do eleitor: RAIMUNDO DOS SANTOS;

b) a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação LIBERADA, nº 130353170159 (SP / 406 / 0314 - PRAIA GRANDE), do eleitor: FIRMINO DOS SANTOS, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Simão Dias (Poço Verde)/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias (Poço Verde)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-29.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600003-29.2023.6.25.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADALTO SILVA BARBOSA

INTERESSADO : VITOR CAVALCANTE LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-29.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: ADALTO SILVA BARBOSA, VITOR CAVALCANTE LOPES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de duplicidade/pluralidade de inscrições.

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi identificada duplicidade biográfica/biométrica (duplicidade/pluralidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO012SE2100000838, em nome de ADALTO SILVA BARBOSA (IE 022692272143), com registro REGULAR, e de VITOR CAVALCANTE LOPES (IE 027388832127), com registro CANCELADO.

Foi publicado Edital (id 116544417) para fins de cumprimento ao art. 35, do Código Eleitoral e art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021.

Foi intimado o eleitor ADALTO SILVA BARBOSA (IE 022692272143), que compareceu ao cartório eleitoral para regularizar a situação eleitoral, envolvida em coincidência.

Foi intimado o eleitor VITOR CAVALCANTE LOPES (IE 027388832127) que, após tentativa de realização da intimação, não foi localizado no endereço registrado no ELO (Sistema de Cadastro Nacional de Eleitores).

O Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se, em parecer, no sentido de que não se vislumbra, com segurança, tratar-se das mesmas pessoas, motivo pelo qual opinou pela manutenção das inscrições, a teor do art. 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 82, 83 e 84 e incisos.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados de forma diligente, é indispensável ressaltar a complexidade que envolve a análise da presente duplicidade de inscrições eleitorais, porquanto a identificação inequívoca das pessoas envolvidas mostra-se uma tarefa desafiadora.

Presentemente, o eleitor ADALTO SILVA BARBOSA (IE 022692272143) encontra-se com situação eleitoral devidamente regularizada, em razão de seu comparecimento ao cartório eleitoral.

Noutro giro, o eleitor VITOR CAVALCANTE LOPES (IE 027388832127) encontra-se com situação eleitoral cancelada devido a sua reiterada ausência às urnas sem justificativa - situação lançada automaticamente pelo sistema ELO.

Não se pode, ademais, perlustrando os autos, afirmar com absoluta certeza que a casuística trata-se das mesmas pessoas.

Diante disso, vislumbro prevalecer a máxima *in dubio pro suffragium*, para, ante um cenário de incertezas, favorecer prestigiosamente à soberania popular que se expressa por meio do voto, mormente porque a manutenção da situação eleitoral de ambos não demonstra qualquer prejuízo. Por isso, impõe-se a aplicação do art. 219, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral):

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores:

a) a manutenção da situação REGULAR do eleitor ADALTO SILVA BARBOSA (IE 022692272143), nos termos do art. 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021;

b) a manutenção da situação CANCELADA, em razão de sua reiterada ausência às urnas, por força do art. 7º da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral), do eleitor VITOR CAVALCANTE LOPES (IE 027388832127), nos termos do art. 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-95.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600018-95.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : GENIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS
/SE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-95.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE, GENIVALDO DOS SANTOS, ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

SENTENÇA

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), Direção Municipal de Simão Dias/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2022(id 117456808), conforme determina o art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, em seguida, espontaneamente, a agremiação encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente a esse exercício(2022)(id 118194721), mediante a apresentação do documentário que escolta a juntada de id 118193993 e da petição de id 120496892.

Publicado edital(id 122173281) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no §2º, do art. 31, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 122175349).

Constatada a presença das peças relacionadas nos §§1º e 2º, do art. 29, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 122169104, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, conforme dispõe o seu art. 45, inciso I(Res. TSE 23.604/2019).

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 122170899, manifesta-se "... pela aprovação das contas ora examinadas."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), em Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Perlustrando os autos, observa-se que a formalização da Prestação de Contas em exame obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e os presentes autos, em razão da inadimplência inicialmente verificada, foram autuados na forma do art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, com integração harmoniosa entre esse Sistema e o de Processo Judicial Eletrônico - PJe. As partes estão representadas por advogados(art. 31, inciso II), regularmente constituídos(id. 120496894), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(id. 122173281)(id. 122175349).

Depois, depreende-se do Parecer Conclusivo colacionado(id. 122169104), que, examinado, minuciosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença das peças referidas no art. 29, a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2022 e que as contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com perfeita identificação da destinação das despesas.

Assim sendo, estando as contas do PT(13) em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096/95 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho, o parecer ministerial, e julgo aprovadas, as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), em Simão Dias, referente ao exercício financeiro do ano de 2022, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-28.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600016-28.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

INTERESSADO : GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-28.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POÇO VERDE/SE, BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

Advogado do(a) INTERESSADO: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

Advogado do(a) INTERESSADO: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN(33), atual Mobilização Nacional - MOBILIZA(33), Direção Municipal de Poço Verde/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2022(id 117452749), conforme determina o art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 118508702, dando-lhe ciência dessa omissão.

Regularmente citados o Presidente(id 122160109) e o Tesoureiro(id 122160113) da agremiação Interessada, colacionaram as declarações de id 122162163 e id 122166606, realizando a prestação de contas do MOBILIZA(33) nos moldes do §4º, do art. 28, do Normativo antes mencionado.

Publicado edital no DJE/TRE-SE(id 122167653), para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 122168791).

O Cartório Eleitoral lavrou as certidões de id 122175951 e id 122175957, informando a juntada, respectivamente, do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame(id 122175955) e do extrato atestando a inexistência de movimentação financeira em conta de titularidade do Grêmio Interessado.

Depois, em informação também anexada(id 122176074), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 122177576, manifestou-se pelo acatamento da sugestão contida na informação técnica de id 122176074, com o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA(33) de Poço Verde, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do Partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA(33), antigo PMN(33), de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2022. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2022"(id 122162163)(id 122166606).

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 122168791) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelos documentos de id 122175955 e id 122175958. Desses

extratos, que espelham a análise das contas efetuada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e a inexistência de movimentação bancária pelo MOBILIZA(33), em 2022, conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Assim, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos técnicos trazidos no expediente de id 122176074, acolho a manifestação do M.P. E. e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do Partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA(33), em Poço Verde, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2022.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

EDITAL

EDITAL 558/2024 - 22ª ZE

Edital 558/2024 - 22ª ZE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0039/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 30(trinta) dias do mês abril de dois mil e vinte e quatro (30/04/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

EDITAL 576/2024 - 22ª ZE

Edital 576/2024 - 22ª ZE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0041/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório

Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 02(dois) dias do mês maio de dois mil e vinte e quatro (02/05/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

EDITAL 588/2024 - 22ª ZE

Edital 588/2024 - 22ª ZE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0042/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 04(quatro) dias do mês maio de dois mil e vinte e quatro (04/05/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

EDITAL 589/2024 - 22ª ZE

Edital 589/2024 - 22ª ZE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0043/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 04(quatro) dias do mês maio de dois mil e vinte e quatro (04/05/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

EDITAL 575/2024 - 22ª ZE

Edital 575/2024 - 22ª ZE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0040/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 02(dois) dias do mês maio de dois mil e vinte e quatro (02/05/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

24ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600482-21.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
REPRESENTANTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO
DOMINGOS
ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS/SERGIPE
REPRESENTANTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO
DOMINGOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - SE6052
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020
IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE
SÃO DOMINGOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779
Advogados do(a) REPRESENTADO: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA
SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) REPRESENTADO: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que não houve comprovação do pagamento da primeira parcela, intime-se o requerido Iradilson dos Santos, por meio de seu advogado, para que no prazo de 05 dias justifique a ausência de pagamento ou junte o respectivo comprovante de quitação nos autos. Advirta-se que, em caso de ausência de comprovação ou justificativa, os autos serão conclusos para análise do Juiz.

Campo do Brito/SE, 08/05/2024

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

EXECUTADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que não houve comprovação do pagamento da primeira parcela, intime-se o requerido Iradilson dos Santos, por meio de seu advogado, para que no prazo de 05 dias justifique a ausência de pagamento ou junte o respectivo comprovante de quitação nos autos. Advirta-se que, em caso de ausência de comprovação ou justificativa, os autos serão conclusos para análise do Juiz.

Campo do Brito/SE, 08/05/2024

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600008-79.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600008-79.2022.6.25.0024 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600008-79.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido Josinaldo de Santana para juntar comprovante de pagamento da multa imposta, advertindo que a ausência de comprovação poderá acarretar a revogação da suspensão condicional do processo, conforme já determinado pelo juízo.

Campo do Brito/SE,23/04/2024

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-78.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600010-78.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PEDRO GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-78.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL, PEDRO GOMES DA SILVA

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Liberal de Macambira/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 08 de maio de 2024.

Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-93.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600009-93.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS/SE.

INTERESSADO : SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-93.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS/SE., SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro de São Domingos/SE, por seu (sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 08 de maio de 2024. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-35.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600060-35.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

INTERESSADO : THALLES ANDRADE COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-35.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096 /1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar, houve a necessidade de diligências, sendo juntados os documentos solicitados, conforme art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que não houve movimentação financeira para o período em análise, para a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário das agremiações superiores. A agremiação municipal também não obteve recebimento de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO LIBERAL DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA/SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2022, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista a apresentação intempestiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-13.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600020-13.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

INTERESSADO : ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

INTERESSADO : NAGILA NUNES CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-13.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, NAGILA NUNES CALDEIRA, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu (sua) presidente Aderaldo Rodrigues Caldeira e por seu(sua) tesoureiro(a) Nagila Nunes Caldeira, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-13.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 8 de maio de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-24.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600028-24.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADO : MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

INTERESSADO : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-24.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, através do documento ID nº 117450298, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2022, pelo Órgão do Republicanos em Poço Redondo/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 117531638 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados.

O mencionado órgão municipal e, ainda, o seu órgão superior quedaram-se inertes.

Foi determinada por este juízo, conforme despacho ID nº 122165093, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 122176053.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2022, recursos de fundo público (certidão ID nº 122176058).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que seja determinada a suspensão das cotas do Fundo Partidário do partido em tela (ID nº 122183260).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 122190591).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 122195954) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2022.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do REPUBLICANOS (Órgão Municipal de Poço Redondo/SE), referentes ao exercício financeiro 2022.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do Republicanos a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-54.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600026-54.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DO SAO FRANCISCO DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

INTERESSADO : EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA

INTERESSADO : JOSE WELLINGTON MARTINS MARINHO

INTERESSADO : MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO

INTERESSADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA

INTERESSADO : PSC PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-54.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PSC PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, JOSE WELLINGTON MARTINS MARINHO, MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DO SAO FRANCISCO DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (PODEMOS), PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA, EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, através do documento ID nº 117447330, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2022, pelo Órgão do Partido Social Cristão - PSC em Canindé de São Francisco/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 117531625 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados.

O mencionado órgão municipal e, ainda, o seu órgão superior quedaram-se inertes.

Foi determinada por este juízo, conforme despacho ID nº 122165088, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 122176016.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2022, recursos de fundo público (certidão ID nº 122176023).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que seja determinada a suspensão das cotas do Fundo Partidário do partido em tela (ID nº 122183362).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 122190609).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 122195950) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2022.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Órgão Municipal de Canindé de São Francisco/SE), referentes ao exercício financeiro 2022.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PSC a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-53.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600039-53.2023.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : CICERO ARAUJO SILVA

REQUERENTE : DAMIAO RODRIGUES SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-53.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, DAMIAO RODRIGUES SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativo ao Exercício Financeiro 2020, protocolizado pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) em Poço Redondo/SE.

Publicado Edital de impugnação das contas, conforme certidão ID nº 120646420, não foi apresentada impugnação.

Outrossim, o Cartório Eleitoral, conforme manifestação acostada aos autos (ID nº 122190742), opinou pela regularização das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, conforme intimação ID nº 122190743, o Ministério Público Eleitoral apresentou a manifestação ID nº 122200955, opinando pela aprovação das contas.

É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a matéria objeto do presente feito já foi apreciada no Processo nº 0600131-02.2021.6.25.0028, conforme certidão ID nº 120119201, sendo declaradas as contas do partido em tela no Exercício 2020 como NÃO PRESTADAS.

No entanto, deve-se salientar que as contas anuais dos partidos julgadas não prestadas ainda podem ser objeto de regularização, conforme o disposto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, vejamos:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da sua situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47".

Da análise dos autos, destaque-se que não se verifica a existência, em favor da agremiação partidária, de repasses de recursos de Fundo Público, durante o exercício financeiro 2020.

Por conseguinte, não vislumbro, na documentação apresentada, qualquer irregularidade ou prejuízo à fiscalização exercida por esta justiça especializada sobre a contabilidade partidária para o exercício 2020.

Ante o exposto, DEFIRO A REGULARIZAÇÃO das contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) em Poço Redondo/SE, relativas ao Exercício Financeiro 2020, determinando a imediata cessação dos efeitos da inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Regularize-se as anotações do partido em apreço no SICO para o exercício 2020.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600040-38.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600040-38.2023.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO ARAUJO SILVA

REQUERENTE : DAMIAO RODRIGUES SOUSA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600040-38.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DAMIAO RODRIGUES SOUSA, CICERO ARAUJO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativo ao Exercício Financeiro 2021, protocolizado pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) em Poço Redondo/SE.

Publicado Edital de impugnação das contas, conforme certidão ID nº 120646423, não foi apresentada impugnação.

Outrossim, o Cartório Eleitoral, conforme manifestação acostada aos autos (ID nº 122190723), opinou pela regularização das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, conforme intimação ID nº 122190725, o Ministério Público Eleitoral apresentou a manifestação ID nº 122200958, opinando pela aprovação das contas.

É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a matéria objeto do presente feito já foi apreciada no Processo nº 0600015-59.2022.6.25.0028, conforme certidão ID nº 120120321, sendo declaradas as contas do partido em tela no Exercício 2021 como NÃO PRESTADAS.

No entanto, deve-se salientar que as contas anuais dos partidos julgadas não prestadas ainda podem ser objeto de regularização, conforme o disposto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, vejamos:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da sua situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47".

Da análise dos autos, destaque-se que não se verifica a existência, em favor da agremiação partidária, de repasses de recursos de Fundo Público, durante o exercício financeiro 2021.

Por conseguinte, não vislumbro, na documentação apresentada, qualquer irregularidade ou prejuízo à fiscalização exercida por esta justiça especializada sobre a contabilidade partidária para o exercício 2021.

Ante o exposto, DEFIRO A REGULARIZAÇÃO das contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) em Poço Redondo/SE, relativas ao Exercício Financeiro 2021, determinando a imediata cessação dos efeitos da inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Regularize-se as anotações do partido em apreço no SICO para o exercício 2021.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600037-83.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600037-83.2023.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEAN CARLOS SANTOS SILVA

INTERESSADO : HIAGO FEITOSA LESSA

REQUERENTE : PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600037-83.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

INTERESSADO: HIAGO FEITOSA LESSA, GEAN CARLOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407
SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativo ao Exercício Financeiro 2020, protocolizado pelo Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL) em Canindé de São Francisco/SE.

Publicado Edital de impugnação das contas, conforme certidão ID nº 119196374, não foi apresentada impugnação.

Outrossim, o Cartório Eleitoral, conforme manifestação acostada aos autos (ID nº 122190573), opinou pela regularização das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, conforme intimação ID nº 122190576, o Ministério Público Eleitoral apresentou a manifestação ID nº 122200938, opinando pela aprovação das contas.

É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a matéria objeto do presente feito já foi apreciada no Processo nº 0600116-33.2021.6.25.0028, conforme certidão ID nº 118783079, sendo declaradas as contas do partido em tela no Exercício 2020 como NÃO PRESTADAS.

No entanto, deve-se salientar que as contas anuais dos partidos julgadas não prestadas ainda podem ser objeto de regularização, conforme o disposto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019, vejamos:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da sua situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47".

Da análise dos autos, destaque-se que não se verifica a existência, em favor da agremiação partidária, de repasses de recursos de Fundo Público, durante o exercício financeiro 2020.

Por conseguinte, não vislumbro, na documentação apresentada, qualquer irregularidade ou prejuízo à fiscalização exercida por esta justiça especializada sobre a contabilidade partidária para o exercício 2020.

Ante o exposto, DEFIRO A REGULARIZAÇÃO das contas do Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL) em Canindé de São Francisco/SE, relativas ao Exercício Financeiro 2020, determinando a imediata cessação dos efeitos da inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Regularize-se as anotações do partido em apreço no SICO para o exercício 2020.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600023-56.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600023-56.2024.6.25.0031 PETIÇÃO CÍVEL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA
ADVOGADO : JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE)
REQUERIDA : PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26.994.558/0008-08

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600023-56.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE
ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA

REQUERIDA: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26.994.558/0008-08

DESPACHO

Trata-se de petição cível requerida pelo Dr. José Cândido Garcez da Rocha, que atuou como defensor dativo nos autos constantes na petição ID 122200372. A presente petição busca a intimação do Estado de Sergipe para a execução dos honorários arbitrados.

Numa detida análise dos elementos presentes nos autos, entendo ser da União a responsabilidade pelo pagamento da presente demanda.

Nesse diapasão, Ofício-Circular nº 262/2018 - TRE-SE/PRES/GAB-PRES dispõe que a Justiça Eleitoral é incompetente para realizar o pagamento de honorários a defensor dativo e que, segundo o TSE, os honorários advocatícios devidos pelo desempenho da defensoria dativa deverão ser pagos pelo mesmo Poder que auferir as custas judiciais, mantém, administra e dirige a Defensoria Pública, isto é, o Poder Executivo através da Fazenda Nacional.

Dessa forma, em estrita conformidade com o artigo 535 do Código de Processo Civil, determino a intimação da União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Sergipe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, se assim desejar, impugnação à presente execução, nos termos requeridos nos autos.

É a determinação.

Cumpra-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo fixado, determino o retorno dos autos conclusos.

Itaporanga d'Ajuda, assinado e datado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-83.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600051-83.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : ARTUR SANTOS DE MENEZES

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL
DE SERGIPE

INTERESSADO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-83.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, ARTUR SANTOS DE MENEZES, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do processo de prestação de contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (Nossa Senhora do Socorro/SE), foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes, presidente e tesoureiro (IDs n.º 114037665, 114037663, 114037662, 114037661, 114037968 e 114035070), o órgão partidário permaneceu omissivo no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 122176682).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 122176944, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122186428).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE n.º 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE n.º 23.571/2018

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-58.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600139-58.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600139-58.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, JOSE HUMBERTO

ARAUJO SANTOS, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 114036434 e 114036433), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2020 (certidão ID 122177177).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122177467, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122182555).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600153-42.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600153-42.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JAMILLE SANTOS SILVA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : GLENES OLIVEIRA DE SOUZA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600153-42.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, GLENES OLIVEIRA DE SOUZA, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA

INTERESSADA: JAMILLE SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 119623883, 119623881, 119623877 e 121248601), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2020 (certidão ID 122101411).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122176806, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122182561).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-83.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600051-83.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : ARTUR SANTOS DE MENEZES

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-83.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, ARTUR SANTOS DE MENEZES, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do processo de prestação de contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (Nossa Senhora do Socorro/SE), foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes, presidente e tesoureiro (IDs n.º 114037665, 114037663, 114037662, 114037661, 114037968 e 114035070), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 122176682).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 122176944, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122186428).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissivo em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)	23 23 23
ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)	21
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)	25 25
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)	10
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)	28 42 54 54 54
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)	19
ATAIDE MENDONCA DOS SANTOS (14263/SE)	47
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)	14 14
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)	23 23 23
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)	50
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)	28 42 54 54 54
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)	14 14
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)	21
CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)	60 60 60 61 61 61
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)	5 5
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	14 14
DIOGO SOUZA GOMES (8323/SE)	31
EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)	31
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)	48 48
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)	28 42 54 54 54
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	62 66
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)	16
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)	73
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)	64 64
GENILSON ROCHA (9623/SE)	12

GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 38
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 19
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 28 28 28
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 48 49
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 48 49
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 23 23 23
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 48 48
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 16 17 17 17 18 18 27
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 23 23 23
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 14 14
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 66
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 16
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 17 17 18 18 27
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 46
JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE) 74
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 26 26 26
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 40 40
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 14 14 14
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 61
JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE) 60 61
LAURA REGINA LINS LUSTOSA (8545/AL) 27
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 19
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 14
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 14 14 14
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 28 42 54 54 54 71
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 4 17 27 27 27 29 30 33
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 64 64
MARIANA MENDONÇA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 14
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 14 14
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 14 14
MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE) 4
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 14 14 14
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 19
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 14 14
PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE) 56 56 56
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 17 17 17 18 18 27 48 49
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 23 23 23
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 5 5
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 19
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 10 23 44 44
RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE) 5 10
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 17 17 17 18 18 27
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 14 14
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 64 64
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 25 25 25
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 26 26 26
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 34
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 12 12

TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE) 60
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 16
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 5
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 40

ÍNDICE DE PARTES

ADALTO SILVA BARBOSA 53
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 75 78 83
ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA 66
ADRIANO MACHADO BANDEIRA 26
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 16
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4 10
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR 25
ALECSANDRO DE MELO 14
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 23
ALYSON DE GOIS 46
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 4
ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA 44
ANDERSON MENEZES 5
ANDRE GRAÇA registrado(a) civilmente como ANDRE GRACA SANTOS 31
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 13
ANDRENILSON SOUSA CARVALHO 31
ANTONIO DE SOUSA BARBOSA 29 30 31 33
ANTONIO RIVALDO MACIEL 37
ARTUR SANTOS DE MENEZES 75 83
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 75 78 83
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 14
BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS 21
BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO 56
CARLA NASCIMENTO SANTOS 21
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 28
CICERO ARAUJO SILVA 71 72
CIDADANIA 16
COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS 60 61
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DO SAO FRANCISCO DO PARTIDO
TRABALHISTA NACIONAL - PTN 69
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 64
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE
ARACAJU 23
DAILTON DE CASTRO SILVEIRA 29 30 31 33
DAISY CARLA CARDOSO DIAS 17
DAMIAO RODRIGUES SOUSA 71 72
DANILO ALMEIDA TAVARES DE LIMA 20
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 81
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO
BRASIL 10
DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 23

DERMIVAL JOSE SANTANA 48
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 75
78 83
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 28
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 12
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE 46
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO - SE 81
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 66
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 61
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 25
ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO 60 61
ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO 60 61
ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA 75 83
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS 42
ELINOS SABINO DOS SANTOS 21
ERNESTO DE MELO FARIAS 28
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 54
ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO 14
EVANDRO DA SILVA GALDINO 17 18 27
EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA 69
FABIO SANTANA VALADARES 14
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 28
FIRMINO DOS SANTOS 52
FLAVIA CONCEICAO DE JESUS 12
GEAN CARLOS SANTOS SILVA 73
GELSON ALVES DE LIMA 12
GENIVALDO DOS SANTOS 54
GILMAR OLIVEIRA PASSOS 42
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS 67
GLENES OLIVEIRA DE SOUZA 81
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 31
GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA 56
HERALDO EDER GOES 21
HIAGO FEITOSA LESSA 73
HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO 23
ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS 46
JAEDSON DOS SANTOS GALVAO 44
JAIME DA SILVA MATOS 23
JAMILLE SANTOS SILVA 81
JEFFERSON FERREIRA LIMA 28
JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA 16
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 14
JOAO PAULO COSTA GONZAGA 40
JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS 45
JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA 74
JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS 50
JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS 75 78 83

JOSE MACEDO SOBRAL 31
JOSE SILVIO MONTEIRO 26
JOSE WELLINGTON MARTINS MARINHO 69
JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS 45
JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA 34
JOSINALDO DE SANTANA 62
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE 32
LEIDIANE VASCONCELOS LIMA 21
LUIS CARLOS SILVA SOUZA 32
LUIS EDUARDO PRADO CORREIA 20
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA 32
MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA 16
MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS 67
MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO 69
MARCOS ALVES FILHO 23
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 18 27
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 21
MARIA JOSE SANTANA 47
MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ 40
MAYKE SANTOS SANTANA 50
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 37
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 48
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 31 47 62
NAGILA NUNES CALDEIRA 66
OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA 48
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL 75 78 83
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE 56
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO 75 78 83
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU
/SE 17 18 27
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 42
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 71 72
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA 45
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 54
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 64
PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 62
PARTIDO MISSAO 19
PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 35 40
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL 35 40
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 20
PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 13 14
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 48
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE 43
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 38
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 5

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SERGIPE
21

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 29 30 31 33

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 31

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 21

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD 14

PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL 35 40

PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD 13

PAULA BERNARDES DOS SANTOS 21

PAULO BATISTA DOS SANTOS FILHO 50

PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA 69

PEDRO GOMES DA SILVA 62

PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS/SE. 63

PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 26

PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 26 81

PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 50

PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 67

PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO 16

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 37

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 5 5 10 10 10 12
13 14 16

PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26.994.558/0008-08 74

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 61

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 16 17 18 19 20 21 21 23
23 25 26 27 28 29 30 31 31 32 33 34 35 37 38 40 42 43 44 45
46 47 48 48 49 50 52 53 54 56 60 61 62 62 63 64 66 67 69
71 72 73 74 75 78 81 83

PSC PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 69

PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 73

PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA-SE 44

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 60

Partido Socialista Brasileiro 25

RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 5

RAIMUNDO DOS SANTOS 52

RAPHAEL COSTA DE SOUZA 64

RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO 26

RODRIGO SANTANA VALADARES 14

SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS 63

SIZIANA ALCANTARA CARDOSO 43

TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 75 78 83

TERCEIROS INTERESSADOS 16 20 21 32 62 63 66

THALLES ANDRADE COSTA 64

THIAGO MOREIRA DE SANTANA	48 49
TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA	29 30 33
TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO	5 10
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	13
UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL	21
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL	48 49
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	23
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10
VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA	81
VITOR CAVALCANTE LOPES	53
WILLAN DE FRANCA SILVA	38
YASMIM SANTOS MEDEIRO	50
ZECA RAMOS DA SILVA	81

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000006-27.2000.6.25.0026	47
APEI 0600008-79.2022.6.25.0024	62
CumSen 0000249-97.2010.6.25.0000	10
CumSen 0600521-18.2020.6.25.0024	61
CumSen 0601532-86.2022.6.25.0000	16
CumSen 0601623-79.2022.6.25.0000	4
CumSen 0602011-79.2022.6.25.0000	5 10
DPI 0600003-29.2023.6.25.0022	53
DPI 0600019-46.2024.6.25.0022	52
DPI 0600054-54.2024.6.25.0006	32
ExFis 0000027-29.2015.6.25.0009	37
FP 0600049-32.2024.6.25.0006	34
LAP 0600012-20.2024.6.25.0001	19
PC-PP 0600009-93.2024.6.25.0024	63
PC-PP 0600010-78.2024.6.25.0024	62
PC-PP 0600014-81.2020.6.25.0016	46
PC-PP 0600016-28.2023.6.25.0022	56
PC-PP 0600018-95.2023.6.25.0022	54
PC-PP 0600019-17.2022.6.25.0022	50
PC-PP 0600019-56.2022.6.25.0009	40
PC-PP 0600020-13.2024.6.25.0028	66
PC-PP 0600026-54.2023.6.25.0028	69
PC-PP 0600028-24.2023.6.25.0028	67
PC-PP 0600028-81.2023.6.25.0009	35
PC-PP 0600031-93.2024.6.25.0011	43
PC-PP 0600032-34.2022.6.25.0016	45
PC-PP 0600036-58.2023.6.25.0009	42
PC-PP 0600051-83.2022.6.25.0034	75 83
PC-PP 0600052-84.2024.6.25.0006	30
PC-PP 0600060-35.2023.6.25.0026	64
PC-PP 0600099-78.2021.6.25.0001	17
PC-PP 0600103-44.2023.6.25.0002	16

PC-PP 0600108-40.2021.6.25.0001	28
PC-PP 0600109-25.2021.6.25.0001	25
PC-PP 0600115-32.2021.6.25.0001	26
PC-PP 0600116-43.2023.6.25.0002	18
PC-PP 0600118-84.2021.6.25.0001	23
PC-PP 0600122-24.2021.6.25.0001	20
PC-PP 0600124-91.2021.6.25.0001	21
PC-PP 0600139-58.2021.6.25.0034	78
PC-PP 0600153-42.2021.6.25.0034	81
PC-PP 0600256-20.2022.6.25.0000	14
PC-PP 0600266-30.2023.6.25.0000	13
PCE 0600052-70.2022.6.25.0001	27
PCE 0600113-28.2022.6.25.0001	21
PCE 0600147-37.2021.6.25.0001	23
PetCiv 0600020-43.2024.6.25.0018	48
PetCiv 0600023-56.2024.6.25.0031	74
REI 0600011-48.2024.6.25.0029	12
REI 0600505-64.2020.6.25.0024	5
RROPCO 0600028-41.2024.6.25.0011	44
RROPCO 0600037-83.2023.6.25.0028	73
RROPCO 0600039-53.2023.6.25.0028	71
RROPCO 0600040-38.2023.6.25.0028	72
RROPCO 0600050-17.2024.6.25.0006	33
RROPCO 0600051-02.2024.6.25.0006	29
Rp 0600013-51.2024.6.25.0018	48
Rp 0600015-21.2024.6.25.0018	49
Rp 0600015-48.2024.6.25.0009	38
Rp 0600045-92.2024.6.25.0006	31
Rp 0600482-21.2020.6.25.0024	60
SuspOP 0600001-73.2024.6.25.0006	31